



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16306.000046/2007-17
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **1201-000.664 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 17 de abril de 2019
Assunto COMPENSAÇÃO - SALDO NEGATIVO DE IRPJ
Recorrente TELEFONICA BRASIL S.A.
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado em converter o julgamento em diligência, por unanimidade, nos termos do voto do relator.

(assinado digitalmente)

Lizandro Rodrigues de Sousa - Presidente.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Neudson Cavalcante Albuquerque, Luis Henrique Marotti Toselli, Allan Marcel Warwar Teixeira, Gisele Barra Bossa, Efigenio de Freitas Junior, Alexandre Evaristo Pinto, Bárbara Santos Guedes (Suplente convocada) e Lizandro Rodrigues de Sousa (Presidente).

Relatório

Trata-se de processo administrativo decorrente de DCOMP's (fls. 2/78) que formalizaram compensações de crédito de Saldo Negativo de IRPJ referente ao ano-calendário de 2003, no valor de R\$170.811.237,74, com débitos próprios.

Naquele ano o IRPJ declarado, após deduções de incentivos, foi de R\$ 65.365.210,09 (fls. 408), ao passo que as estimativas totalizaram R\$ 233.392.239,17, sendo R\$ 49.772.190,01 pagos por meio de Darf, R\$ 91.390.132,26 compensados com créditos de períodos anteriores e o restante (R\$ 95.014.124,65) deduzidos a título de IR-Fonte.

Por meio do despacho decisório de fls. 110/125, referidas compensações não foram homologadas em razão dos seguintes motivos:

(i) a compensação das estimativas não foi aceita em razão da não homologação dos pleitos em processos administrativos próprios, fato este que impediria o cômputo desses valores no Saldo Negativo;

(ii) o IR-Fonte retido e confirmado no acesso aos bancos de dados da RFB (R\$ 92.588.870,78) seria inferior ao declarado, sendo a diferença considerada indisponível;

(iii) rendimentos decorrentes de operações de renda variável (*swap*), que totalizam a quantia de R\$ 348.738.780,48, não teriam sido oferecidos à tributação, o que teve o condão de diminuir o valor do Saldo Negativo em R\$ 63.245.643,51, valor este correspondente ao IR-Fonte utilizado e incidente sobre tais receitas; e

(iv) o valor efetivo de despesa de JCP deduzida seria de R\$ 1.052.140.385,53, e não de R\$1.100.000.000,00 conforme declarado.

Nesse contexto, foi efetuada nova apuração, calculando-se valor positivo de IRPJ a pagar, e não Saldo Negativo.

O contribuinte apresentou Manifestação de Inconformidade (fls. 166/176), a qual foi julgada improcedente por meio de decisão (fls. 1.021/1.035) que possui a seguinte ementa:

COMPENSAÇÃO. LIQUIDEZ E CERTEZA.

O crédito oferecido a compensação deve estar revestido de liquidez e certeza, conforme prevê a legislação de regência.

IRRF. IRPJ. COMPENSAÇÃO. INFORME DE RENDIMENTOS.

Não comprovado o direito a compensação do IRRF por meio da apresentação de informes de rendimentos, prevalecem os valores apurados pela autoridade administrativa.

IRRF. SWAP. OFERECIMENTO DAS RECEITAS.

A receita ou rendimento relativo ao IRRF deve ser oferecido à tributação na respectiva DIPJ, para fins da dedução do imposto retido no cálculo do IRPJ.

ESTIMATIVAS. COMPENSAÇÃO.

Não podem ser consideradas as compensações não revestidas dos atributos de liquidez e certeza.

GLOSA DE DESPESAS. JUROS COM CAPITAL PRÓPRIO.

Recalculase a glosa da despesa com juros sobre capital próprio em razão de comprovação parcial por parte da manifestante, não restando, todavia, direito creditório a ser reconhecido.

Cientificado da decisão de piso em 16/11/2009 (fl. 1.037), o contribuinte, em 16/12/2009, interpôs recurso voluntário (fls. 1.041/1.059). Alega, em síntese:

(a) quanto às estimativas compensadas e não homologadas, que já prevaleceu na Receita Federal e no CARF o entendimento de que tal fato não constitui fator impeditivo para computá-las no Saldo Negativo.

(b) relativamente ao IR retido, as retenções podem ser facilmente comprovadas pelos informes de rendimentos emitidos por instituições financeiras e pela Embratel, bem como pelo relatório de retenções de órgãos públicos extraídos dos controles contábeis da Recorrente, tais como os Livros Diário e Razão (docs. nºs 06, 07 e 08, da manifestação de inconformidade).

Aduz que é inconteste a validade dos recibos de resgates e as demonstrações de liquidação, que destacam expressamente o imposto retido na operação, indevidamente desconsiderados pela Autoridade Fiscal.

Tais documentos espelham a existência das aplicações financeiras mantidas junto às instituições financeiras, bem como as datas dos resgates e o IRRF incidente sobre a operação. Deixam clara ainda a modalidade de aplicação financeira, dando informações inequívocas quanto às fontes retentoras. A nomenclatura do documento estampada ao lado da razão social da instituição financeira não modifica sua força probatória.

O que se pode extrair do arcabouço probatório juntado pela Recorrente é a existência de aplicações financeiras, data do resgate e valor do IRRF incidente sobre a operação, declarações essas emitidas pelas instituições financeiras depositárias dos recursos financeiros.

No que concerne ao IR retido por órgãos públicos, tais entidades utilizam unicamente do sistema SIAFI (programa de gerenciamento de contas da administração para pagamento dos fornecedores aos órgãos públicos). No momento da ordem de pagamento, o referido sistema já computa os valores retidos de tributos diversos, recebendo a Recorrente o valor líquido da operação.

Tendo isso em vista, para a melhor solução do caso, a RFB deveria acessar o sistema SIAFI e poderia constatar os pagamentos ocorridos para a Recorrente, bem como as informações sobre os tributos retidos na fonte.

(c) as receitas de Swap acabaram sendo declaradas na Linha 24 - "Outras Receitas Financeiras", em conjunto com os rendimentos de operações financeiras de renda fixa, juros incidentes sobre impostos a recuperar e demais receitas financeiras.

Nesse contexto, e considerando que o acórdão recorrido afirma que "*seria aceito, em tese, o alegado erro de preenchimento da DIPJ*", desde que a Recorrente apresentasse documentos que possibilitassem a verificação da efetiva tributação, foram juntados documentos adicionais no recurso (folhas do razão analítico, contendo todas as receitas financeiras auferidas em 2003, inclusive as de *swap* (doc. nº 03), bem como as memórias de cálculo da apropriação das receitas financeiras auferidas em 2003 (doc. nº 04), a fim de comprovar a tributação dos rendimentos provenientes de *swap* auferidos no AC 2003.

(d) quanto à parte glosada a título de despesas com JCP, a divergência se justifica em face da impossibilidade de inclusão na DIRF de dados relativos a beneficiários não residentes.

Ademais, por não sofrerem a incidência do imposto na fonte, não constam na DIRF os rendimentos pagos aos acionistas imunes/isentos que atestaram tal condição ao Banco Real, instituição financeira responsável pela carteira de ações da Recorrente à época e pela intermediação do pagamento.

É justamente por essas razões que os valores constantes da DIRF não representam a integralidade dos pagamentos feitos a título de JCP.

A DRJ, entretanto, trouxe nova fundamentação para tentar salvar o lançamento, fato este que enseja a nulidade da glosa por vício material insanável.

Mais precisamente, alega que a autoridade de julgamento mantém a glosa sob o fundamento da necessidade de individualização dos acionistas da empresa, nos termos do art. 9º da Lei nº 9.249/95, como requisito de dedução dos juros sobre o capital próprio, mas não se atém ao fato de que essa individualização seria impossível, pois as ações da Recorrente são pulverizadas na bolsa, e o controle das transações cabe tão somente ao banco custodiante.

Não obstante, isso não retira o caráter de despesa dos juros distribuídos no ano-calendário 2003, cujo valor pode ser facilmente comprovado pelos documentos contábeis da Recorrente, como demonstra o seu Livro Razão (doc. nº 13 da manifestação de inconformidade e doc. nº 05. do recurso), bem como pela publicação no Diário Oficial Empresarial (doc. nº 06).

Tramitado o feito, a PGFN apresentou Contra-Razões (fls. 1.642/1.659), manifestando-se favoravelmente à não homologação em razão da ausência de liquidez e comprovação cabal do direito creditório.

Em petição protocolada em 22/06/2015 (fls. 1.666/1.672), a Recorrente:

- aduz que decorrido o prazo decadencial de cinco anos, nos termos do art. 150, § 4º, do Código Tributário Nacional, não pode o Fisco proceder à “reapuração do crédito de saldo negativo de período já decaído” como ocorreu por meio do Despacho Decisório;
- apresenta, oportunamente, por se referir a fato ou direito superveniente, a relação individualizada dos acionistas que receberam JCP no ano-calendário 2003; e
- no final, pede a homologação integral das DCOMP's ora analisadas.

Posteriormente, o contribuinte protocolizou petição com documentos (arquivos não pagináveis - fls. de anexação 5.460, 5.463 e 5.466), por meio do qual junta Laudo Técnico e Anexos para confirmar a legitimidade do crédito, requerendo ao menos a realização de diligência específica para reexame dessa temática pela fiscalização.

Após encaminhamento dos autos para julgamento, esta C. Turma decidiu pela diligência, nos seguintes termos (fls. 5.467/5.484):

Em face de todo o exposto, voto no sentido da conversão do presente julgamento em diligência, para que a unidade de origem proceda à verificação quanto:

a) à totalidade do Imposto de Renda Retido na Fonte por órgãos públicos no ano-calendário 2003, comparando os dados coletados pelo acesso ao sistema SIAFI com os fornecidos pela Recorrente;

b) às receitas financeiras obtidas pela Recorrente em 2003, com base nos documentos anexados ao Recurso Voluntário, de forma a determinar se as receitas de swap auferidas no ano-calendário 2003 foram oferecidas à tributação e, em caso positivo, o valor total destas. As mencionadas "folhas do razão analítico receitas financeiras auferidas em 2003, inclusive as de swap doc nº 03", encontram-se às fls. 1.085 a 1.627. As "memórias de cálculo da apropriação das receitas financeiras auferidas em 2003 – doc nº 04" foram juntadas em "CD" ao processo físico (fl. 1.629);

c) ao correto valor das despesas de JCP em 2003, pela análise dos documentos contábeis da Recorrente (Livro Razão, doc. nº 14 da manifestação de inconformidade e doc. nº 05 do recurso fls. 1.631 a 1.633) e publicação no Diário Oficial Empresarial, doc. nº 06 (fls. 1.635 e 1.636), assim como pela relação individualizada dos acionistas que receberam JCP no ano-calendário 2003 fornecida junto com a petição de 22 de junho de 2015, considerando também para fins dessa averiguação, os valores recebidos pelos contribuintes isentos/imunes (verificando a identificação individualizada e a prova do direito à isenção/imunidade), e ainda, dentre os relacionados, os que constavam com a inscrição inválida junto ao CPF/CNPJ no correspondente ano-calendário.

Após intimações atendidas pelo contribuinte, o resultado da diligência foi reduzida a termo (fls. 6.074/6.077), do qual a contribuinte se manifestou às fls. 6.084/6.091.

É o relatório.

Voto

A controvérsia gira em torno da comprovação ou não do crédito de Saldo Negativo de IRPJ (AC 2003) objeto das compensações ora discutidas.

A negativa do crédito pelo despacho decisório ocorreu em virtude da "não aceitação" de (i) estimativas compensadas; e (ii) do montante total de IR-Fonte informado em DIPJ.

Além disso, a autoridade fiscal concluiu, com base na DIPJ, que (iii) as receitas de *Swap* não teriam sido oferecidas à tributação, o que impossibilitaria a utilização do IR-Fonte correspondente e (iv) que a despesa de JCP seria menor do que a declarada e deduzida da base de cálculo.

Relativamente aos itens (ii), (iii) e (iv) houve pedido de diligência pelo Carf, por unanimidade de votos, em julgamento do qual o presente Relator participou.

Da análise do resultado dessa diligência, todavia, dúvidas relacionadas aos itens (ii) - valor do IR-Fonte proveniente de órgãos públicos; e (iii) tributação das receitas de *swap* permanecem.

Com relação à parte do IR retido por órgãos públicos, embora o Colegiado tenha requerido consulta ao SIAFI, a autoridade diligenciante assim não procedeu, tendo manifestado o seguinte:

De acordo com as pesquisas coletadas por este servidor junto ao sistema Suporte Web (14261/18), à Dirac/8ª RF e a diversos colegas desta Derat o acesso aos dados nacionais podem ser coletados somente pela divisão correspondente do órgão central.

Como se percebe, a diligência não foi atendida. Deveria o auditor fiscal responsável, em cumprimento ao que lhe foi solicitado, obter tais informações mediante provocação ao órgão competente, o que não foi feito.

Inconclusiva a diligência nesse ponto, portanto.

No tocante às receitas de *swap*, a autoridade diligenciante concluiu que:

Na linha denominada "curto prazo", efetuada com base na planilha (doc. 15), podemos constatar que as receitas de Swap alcançaram R\$ 332.067.002,09.

Note-se, todavia, que apesar da coerência apresentada com base nos documentos anexados quando da apresentação do Recurso Voluntário e das intimações citadas no início deste trabalho, tais dados foram sintetizados única e exclusivamente com base nos documentos fornecidos pela interessada (como solicitado).

Nesse sentido devemos alertar que os montantes não estão carregados no documento exigido pelo art. 55 da Lei 7450/85 (Vide Acórdão 16.23.283 – 4ª turma da DRJ/SP1).

Essa receita de Swap ainda difere da ficha 53 da DIPJ (R\$ 302.111.798,17) e do valor coletado na DIRF (R\$ 348.738.780,48).

A Recorrente, por seu turno, sustenta que não há que se falar em falta de apresentação de documentação adequada, uma vez que os Informes de Rendimentos emitidos pelas instituições financeiras com as quais foram efetuados os contratos de *swap* e que subsidiam a demonstração do oferecimento dessas receitas à tributação foram apresentados juntamente com a documentação contábil e encontram-se anexados nos autos em arquivos não pagináveis.

Nas palavras do contribuinte:

[...] nota-se que o Quadro 2 do laudo técnico contábil produzido pela empresa de consultoria especializada discrimina todas as instituições financeiras que participaram das operações de swap. Igualmente, neste quadro foram apontados os valores de todos os rendimentos de swap auferidos no ano-base 2003, que estão suportados pelos respectivos informes de rendimentos constantes no Anexo IV – Informes de Rendimentos do laudo contábil da Andersen Tax (fl. 1.726).

Consequentemente, percebe-se que não há razão para restar registrado no Termo Circunstanciado objeto dessa manifestação que não foram apresentados informes dos rendimentos em análise, visto que essa documentação foi devidamente carregada nos autos.

[...]

Pois bem. Consultando os anexos não pagináveis referidos nos termos de juntadas de fls. 5.460, 5.463 e 5.466, nota-se, além do laudo favorável ao pleito do contribuinte, que há instrução com documentos contábeis, Informes de Rendimentos e DIRF, fato este que realmente coloca em dúvida a afirmativa da diligência sobre a ausência de suporte documental.

Isso significa dizer que, no item das receitas sobre JCP, o resultado da diligência está apoiado em premissa questionável e incerta, não permitindo a criação de uma convicção segura por parte do Julgador.

Esse ponto, contudo, deve ser melhor esclarecido.

Diante do exposto, voto no sentido de CONVERTER O PRESENTE JULGAMENTO EM NOVA DILIGÊNCIA, para que a unidade de origem:

(a) após consulta ao órgão competente da Administração Tributária, manifeste-se sobre o valor total de IRPJ retido por órgãos públicos no ano-calendário de 2003 que encontra-se armazenado no SIAFI; e

(b) à luz do laudo contábil, anexos (arquivos não pagináveis reportados nas fls. 5.460, 5.463 e 5.466) e sistema SIAFI, manifeste-se sobre os documentos e comprovação da inclusão das receitas de *swap* informadas pela Recorrente no Lucro Real.

As conclusões deverão constar em termo circunstanciado, no qual deverão ser identificados individualmente tais valores (*total do IRPJ retido no SIAFI e receita de swap tributada*), devendo a Recorrente ser intimada para se manifestar no prazo de 30 (trinta) dias.

É como voto.

(assinado digitalmente)

Luis Henrique Marotti Toselli